



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Veto Total n.º 50/2021- Mensagem n.º 79/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/06/2021, tendo sido lido na Sessão do mesmo dia, sendo, posteriormente, encaminhado para esta Comissão no dia 14/06/2021, tendo aportado a esta na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 50/2021 aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020, de autoria do Deputado Max Russi.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

*“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 407, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de maio de 2021.*

*Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei complementar pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



• *Inconstitucionalidade formal por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "b", e 66, V, ambos da CE.*

*Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."*

Em seguida, o veto recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

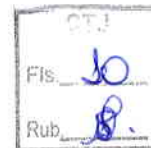
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador aponta que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que verse sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, conforme dispõem os artigos 39, parágrafo único, II, "b", e 66, V, ambos da CEMT.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isto porque, a proposta de lei vetada, objetiva se alinhar ao proposto na Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, que, em seu artigo 119, disciplina os casos de cessão de servidor público Estadual, senão vejamos:

*Art. 119 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Nova redação dada ao caput pela LC 662/2020)*

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
- II - em situações de comprovado interesse público;*
- III - em casos previstos em leis específicas.*

*§ 1º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo disposição legal em contrário. (Nova redação dada pela LC 662/2020)*

*§ 2º Mediante autorização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a certo prazo. (Nova redação dada pela LC 627/19)*

*§ 3º O afastamento previsto neste artigo será de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por interesse da Administração Pública. (Acrescentado pela LC 640/19)*

Neste sentido, ao solicitar alteração do disposto no artigo 305 da Lei Complementar 407/2010, busca-se corrigir a divergência do texto em relação à Lei Complementar 04/90, especialmente, dando uma igualdade de tratamento ao Servidor Público integrante das carreiras de Policial Civil em relação ao Servidor Público não integrante das carreiras da Polícia Civil.

Cumprido frisar que, tramitou nesta Casa de Leis, o PLC 11/2013, de autoria do Deputado Hermínio J. Barreto, que alterou e deu nova redação o caput e § 4º do Art. 43, da Lei Complementar nº 50 de 1º de outubro de 1998, a qual originou na Lei Complementar 512 de 14 de novembro de 2013, não se verificando pelo então Governador do Estado, qualquer vício de iniciativa.

Além disso, referida Lei, não houve questionamento diante do Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual podem os Parlamentares deflagrar o processo legislativo.

Dessa forma, a matéria, objeto de análise, é de iniciativa geral, podendo, por conseguinte, ser apresentada tanto pelo Poder Legislativo, como pelo Executivo, nos termos do artigo 61, da CF, que prevê a iniciativa de Leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, *verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a constituição o reproduziu no seu art. 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente, quando tratar sobre organização administrativa da Polícia Judiciária Civil, conforme preconiza o art. 25, inciso VII, *verbis*:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*(...)*

*VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (EC 09/94)*

Por tudo isto, a proposição corresponde aos anseios da sociedade e, no âmbito jurídico, atende às disposições constitucionais e infralegais que circundam o tema.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 50/2021 – Mensagem n.º 79/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

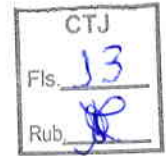
CTJ  
Fls. 22  
Rub. 18

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total n.º 50/2021- Mensagem n.º 79/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 23/2020
Reunião da Comissão em 22 10 6 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto do Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 50/2021- Mensagem n.º 79/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	 CONTRA Relator



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	28ª Reunião Extraordinária Remota		
Data	22/06/2021	Horário	07h30min
Proposição	Veto Total nº 50/2021 - MSG 79/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO		X		
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	1		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR